



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.520 - RS (2013/0362961-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MATRISOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROSÂNGELA PADILHA LAITANO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. PRINCÍPIO DA *MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR* E INEXISTE NO JULGADO RECORRIDO DE ELEMENTOS QUE PERMITAM A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL. EXAME DA SITUAÇÃO FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A análise sobre a aplicação do *princípio da menor onerosidade* (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame da situação fática, inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, ratificada em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, se não observada a ordem legal dos bens penhoráveis, pois inexistente preponderância, em abstrato, do *princípio da menor onerosidade* para o devedor sobre o da *efetividade da tutela executiva*. Exige-se, para a superação da ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7.10.2013).

7. *In casu*, o acórdão recorrido não contempla qualquer elemento fático suficiente para a flexibilização da ordem legal, de modo que o acolhimento da pretensão recursal exigiria revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.520 - RS (2013/0362961-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MATRISOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROSÂNGELA PADILHA LAITANO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 1.053-1.060, e-STJ).

A agravante reitera as razões de mérito da pretensão deduzida no Recurso Especial.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.520 - RS (2013/0362961-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Reitero que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Conforme consignado na decisão monocrática no julgamento dos aclaratórios, o acórdão recorrido asseverou:

Não há no Acórdão qualquer vício que justifique o recurso apresentado, sequer para fins de prequestionamento, que não constitui – convém lembrar – hipótese nova de embargos declaratórios.

1. Acórdão. Informa a leitura que foram enfrentadas as questões a respeito das quais era necessário pronunciamento, o fazendo de modo claro, completo e coerente.

1.1 – Penhora de créditos de precatórios. Não foi recusada por não ser cabível, e sim porque o direito não está demonstrado. É que, a embargante ao oferecê-los limitou-se a uma referência genérica aos **treze precatórios**, e na peça recursal mencionou apenas os números.

Omitiu-se de fazer demonstração individualizada de que neles está o bem da vida perseguido. Sendo mais explícito porque – parece – a embargante não entendeu o que foi dito no Acórdão, preocupou-se demais em ensinar o julgador como fazer a sua lição, derramando-se em brilhante arrazoado abstrato, e se esqueceu de fazer a própria. E nessa escola é assim: cada um deve fazer a sua lição. Qual a embargante? Está dito no voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.2 – Demais itens (juros, correção e multa de 120%). Foi transcrita a sentença, que examinou a matéria de forma completa e sem vício *in procedendo*, haja vista a não oposição de embargos declaratórios, de sorte que incide a Súm. 317 do STF, que diz: “São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão.”

2. Recurso. Informa a leitura que não é demonstrada, com clareza e objetividade, como exige o art. 536 do CPC, qualquer hipótese típica, mas proposta rediscussão da matéria no tocante à **multa** e, no tocante à **penhora** dos créditos, proposta rediscussão da questão de fundo, com diversos dispositivos, esquecendo-se de que o Acórdão ficou numa questão que a ela antecede, qual seja, falta de demonstração do direito alegado.

Ademais, o fato de, relativamente aos créditos, não terem sido aceitos “*por motivos diversos*” (fl. 563), não estava o julgador de 2º Grau impedido de fazê-lo tendo em conta o princípio *iura novit curia*.

3. Dispositivo. Nesses termos, desacolho. (fls. 848-849, e-STJ, grifo no original)

O Tribunal *a quo* rejeitou os Embargos de Declaração por entender ausentes as hipóteses autorizadoras do referido recurso integrativo.

O *decisum* impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi feita de forma integral, inexistindo omissão ou contradição.

Assim, o exame dos dispositivos citados nos Embargos de Declaração não era essencial para o deslinde da controvérsia. A despeito do inconformismo da agravante, permanece a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula 211/STJ.

Em relação aos requisitos da CDA, o acórdão vergastado afirmou:

2. Arguições envolvendo a CDA, juros, correção monetária e multa de 120% (entendida confiscatória). Nesta parte, reparo algum merece a doughty decisão do eminente Dr. Alexandre Kosby Boeira, pois examinou todos os pontos a respeito dos quais era necessário pronunciamento, haja vista não terem sido apresentados embargos declaratórios, motivo pelo qual peço vênia para adotá-la (fls. 34-42):

Diz a parte excipiente, em síntese, que a CDA é nula por faltar-lhe os requisitos legais previstos no art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 202 do CTN.

A despeito das considerações da excipiente, não encontra eco, no entanto, a alegada nulidade da CDA que embasa a execução, sob os fundamentos de inobservância aos requisitos previstos no art. 202, III, do CTN, e art. 2º, § 5º, da LEF, respectivamente.

Antes de mais nada, há ter presente o disposto no art. 3º e parágrafo único da Lei nº 6.830/80, quando estabeleceu que: “A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez”, sendo que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite”, norma também inserta no artigo 204, parágrafo único, do CTN, e que, para ser destruída deve, desde o início, fazer-se acompanhar de prova robusta.

Diz o art. 202 do CTN: “O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros; II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV – a data em que foi inscrita; V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.”

(omissis).

Já o § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830, dispõe: “O termo de inscrição de dívida ativa deverá conter: I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º – A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Examinando as Certidões de Dívida Ativa que dão azo à execução fiscal em curso, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, inexistindo, no caso em tela, a iliquidez, incerteza e inexigibilidade apontadas pela excipiente.

Com efeito, as cópias que embasam a execução indicam claramente a origem do débito, bem como o valor originário quando do lançamento da dívida, a atualização monetária incidente e seu termo final, assim como os juros moratórios e a multa aplicada na formação do saldo do crédito. Ainda, vem capitulada nas cópias, toda a legislação pertinente aplicável à espécie, o que indica o denodo do administrador em tornar cada vez mais clara a Certidão de Dívida Ativa para uma escorreita compreensão do contribuinte.

Logo, insubsistentes as alegações relativas à ausência dos requisitos previstos na legislação supra citada, pois, ao que se vê dos respectivos títulos executivos, ao contrário das assertivas da exceção, estas atendem integralmente aos pressupostos legais.

De mais a mais, não se faz necessário que os critérios utilizados para o cálculo da dívida fiscal sejam pormenorizados em todos os seus critérios, pois derivam de rigorosa legislação, bastando que os dispositivos legais aplicáveis sejam indicados, pois a ninguém é dado descumprir uma obrigação por desconhecimento do texto da lei, na forma do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

De qualquer sorte, ainda que haja eventual omissão ou excesso na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capitulação legal contida na Certidão de Dívida Ativa, tal, por si só, não lhe retira a higidez, porquanto, não se mostra prejudicial ao conhecimento do débito e sua origem, na medida em que se trata, quando muito, de uma falha insignificante, que não compromete a essência do título executivo, e, portanto, não possui a relevância que lhe empresta a excipiente, devendo ceder, pois, ante aos princípios da efetividade e da instrumentalidade das formas, aplicáveis ao processo de execução.

Quanto à incidência do índice de correção da moeda adotado por parte da Fazenda Pública, melhor sorte não socorre à excipiente.

É que, como vem entendendo a jurisprudência, para a correção dos créditos tributários, vem-se admitindo a utilização da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) em substituição aos juros (de 12% ao ano) e a correção monetária pelo índice da Unidade de Padrão Fiscal do Estado (UPF-RS), a partir de 1º/1/2010. O que a legislação veda é a cumulação destes encargos acessórios ao valor do crédito principal.

Sobre as questões supra, destaco as ementas que seguem:

(...)

Dessarte, ausente comprovação de que houve a cumulação de tais encargos, não há qualquer ilegalidade na conduta do Fisco Estadual, e, ademais, sendo a taxa SELIC menor do que os juros de 1% ao mês cumulado com correção monetária pela UPF-RS, não se vislumbra qualquer prejuízo em desfavor da excipiente.

Por fim, quanto ao percentual da multa aplicada, não assiste razão à parte excipiente, igualmente, pois se encontra de acordo com a legislação tributária vigente, sendo que os índices elevados das penalidades previstas visam a coibir o inadimplemento, uma vez que, em tese, o recolhimento dos tributos deve vir em favor de toda uma coletividade. É o interesse público (da coletividade), no caso, que prepondera sobre o particular (do contribuinte), e justifica a aplicação da multa proporcional a lesividade da conduta do agente, sempre em percentual sobre o imposto devido, em observância aos princípios da vedação do confisco e da capacidade contributiva do devedor.

Portanto, a sua aplicação não se revela com “efeito de confisco”, consoante alegado, até mesmo porque a vedação do confisco diz respeito à instituição de tributos e não às penalidades, como é o caso da multa (fl. 123), mormente quando previstas em lei.

Quanto ao ponto, ainda, colaciono a seguinte ementa:

(...)

Dessa feita, por se mostrarem insubsistentes as teses e considerações articuladas pela parte excipiente na discussão ora proposta, e, à míngua de qualquer demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, não merece trânsito a exceção ora oposta.

(Omissis).

Ante o exposto, REJEITO integralmente a presente exceção de pré-executividade oposta às fls. 430/455, bem como DECLARO INEFICAZ a nomeação à penhora dos créditos oriundos de precatórios cedidos à devedora, constante das fls. 88/92.

Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da natureza do incidente processual e ante ao regular prosseguimento da execução, considerando, ainda, a ausência de impugnação à exceção por parte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credor/excepto.

Permito-me apenas acrescentar na questão da multa de 120% que além de ser correta, pois trata-se de **ICMS não informado** (grosso modo, sonegado), o quantum não é confiscatório. Há centenas de precedentes da Câmara nesse sentido, e há eminentes colegas que inclusive admitem-na até 150%. (fls. 826-831, e-STJ)

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, foi com base nos elementos de provas arrolados nos autos que o Tribunal de origem concluiu inexistir nulidade quanto ao atendimento dos requisitos legais necessários à Certidão de Dívida Ativa.

Nesse caso, não há como aferir eventual nulidade da CDA sem que se revolva o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso. Nesse sentido, cito o recente entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 202 DO CTN E ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/1980). INAPLICABILIDADE DO ART. 543-C DO CPC

1. Ainda que se levem em conta exclusivamente as hipóteses em que a discussão em torno da regularidade da CDA seja estritamente jurídica, não há como estabelecer uma tese apriorística que sirva de orientação aos Tribunais locais sobre esse tema, que comporta as mais diversas soluções, conforme as peculiaridades que habitualmente são verificáveis caso a caso.

2. Cancelamento da aplicação da técnica de julgamento prevista no art. 543-C do CPC. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

3. O espectro cognitivo do Recurso Especial é limitado. O qualificativo "especial" diferencia este meio de impugnação judicial dos demais justamente porque nele se objetiva a uniformização da interpretação da legislação federal.

4. No apelo nobre a matéria cognoscível é a valoração conferida pelas instâncias locais a um dispositivo de conteúdo normativo (não a todo e qualquer; apenas aquele enquadrado no conceito de "lei federal"), e não aos documentos ou fatos.

5. A análise da existência de nulidade na CDA pode ser fática ou jurídica, a depender do seguinte: a) será jurídica caso dependa do juízo, a ser extraído diretamente da interpretação da lei federal (LEF e/ou CTN), quanto à necessidade de discriminação de determinadas informações (na espécie, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e da natureza da dívida, etc.; b) será fática se se verificar, em concreto, se o documento dos autos especificou os referidos dados.

6. In casu, não se discute se a LEF ou o CTN exigem a descrição de determinados elementos (questão jurídica), mas sim se esses elementos se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontram ou não inseridos no documento (CDA).

7. Quando o exame da validade da CDA não demandar interpretação de lei federal, mas revolvimento do seu próprio conteúdo, é inviável Recurso Especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 168.776/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23.11.2012; AgRg no AREsp 133.425/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2012; AgRg no AREsp 228.298/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.10.2012; AgRg no REsp 1.213.672/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.10.2012; AgRg no AREsp 198.231/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AgRg no AREsp 187.807/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no Ag 1.308.681/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 30.3.2012; AgRg no REsp 1.121.342/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.6.2011; Resp 1.158.403/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010.

MÉRITO

8. O Tribunal a quo transcreveu o disposto no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 para concluir que, "No caso enfocado, (...) a CDA preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.830/80".

9. O acórdão proferido substitui a sentença do juízo de primeiro grau (art. 512 do CPC).

10. Prevalência da presunção de liquidez e certeza da CDA (art. 3º da LEF).

11. Recurso Especial não provido.

(REsp 1345021/CE, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2013)

Reafirmo que este Superior Tribunal pacificou o entendimento de que a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nessa esteira:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.
(...) PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC).
REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A análise relativa à aplicação do Princípio da Menor Onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1240974/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2011, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E a divergência jurisprudencial não foi comprovada, pois cabia a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Acrescento que a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.337.790/PR, de minha relatoria, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ratificou que “a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto.” Cito a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma *ratio decidendi* tem lugar *in casu*, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2013)

In casu, o acórdão recorrido não contempla qualquer elemento fático suficiente para a flexibilização da ordem legal, de modo que o acolhimento da pretensão recursal exigiria revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0362961-6

AgRg no
AREsp 424.520 / RS

Números Origem: 02882721201382170000 1911200077617 2882721201382170000 70051883692
70053885265 70055636005 70056540586

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATRISOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROSÂNGELA PADILHA LAITANO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATRISOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROSÂNGELA PADILHA LAITANO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.